

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2010.

PROJETO DE LEI N.º 56/2010.

OBJETO: Altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...”; e estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí.

AUTOR: **PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA.**

RELATOR: **VEREADOR THIAGO MARTINS.**

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Antério Mânica, autuado sob o n.º 56, de 2010, que altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...”; e estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí.

2. Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Thiago Martins, por força do r. Despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

Fundamentação

3. Considerando que houve a apresentação do Substitutivo n.º 1, dá-se a necessidade de proceder as correções do texto original com as alterações propostas pelo referido Substitutivo com algumas intervenções gramaticais, conforme se segue.
4. No artigo 1º da proposição vê-se a necessária supressão dos pontos impressos abaixo da citação do artigo 13, tendo em vista a inexistência de dispositivos a serem mantidos entre o *caput* do artigo 13 e o seu inciso I. Assim, dá-se a supressão de uma linha de pontilhado.
5. Ainda no artigo 1º, vê-se a necessária supressão das iniciais maiúsculas utilizadas indevidamente, uma vez que não há ressonância do referido uso com a gramática, bem como com o texto original da Lei n.º 2.297, de 2005. Tal procedimento também será realizado nas citações do artigo 4º quando trata de nominar contribuições previdenciárias.
6. Quanto ao artigo 2º, merece correção o uso sucessivo da conjunção “*ou*” durante a formação do período que compôs a estrutura do § 7º que se insere no artigo 13 da lei sob alteração. Assim, diante da duplicidade do uso da conjunção “*ou*”, deu-se a substituição da segunda utilização pela expressão sinônima “***bem como de***”. Conforme abaixo se transcreve:

§ 7º *A ARCS a que se refere o inciso I deste artigo destina-se à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais, ou (bem como de) outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das reservas matemáticas previdenciárias.*” (NR)
7. O artigo 3º que deu nova redação ao *caput* do artigo 14 da Lei n.º 2.297, de 2005, merece a supressão da expressão utilizada entre parêntes que diz “***inciso III do art. 13***”, tendo em

vista que tal disposição não é autorizada pela Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003 e ao mesmo tempo é desnecessária uma vez que já foi referida no início do período.

8. Dá-se a intervenção mínima na redação do artigo 4º no sentido de levar para o final do período a expressão “**conforme discriminado a seguir**” para dar mais coesão e coerência à mensagem proposta, ou seja, a enumeração vem logo a seguir.

9. Seguidamente, dá-se a necessária substituição da pontuação utilizada nas citações dos percentuais legais das alíquotas previstas para contribuições previdenciárias fixadas (art. 5º), retirando-se os (:) dois pontos e inserindo-se a expressão “**corresponde a**” uma vez que a utilização dos (:) dois pontos se justifica apenas para encerrar o inciso correspondente.

10. Ainda, sobre a redação do artigo 5º, dá-se a necessária movimentação da expressão “**conforme discriminado a seguir**” para o final do período a fim de realizar a mesma providência em relação ao artigo 4º, ou seja, para a posição em que a enumeração vem logo a seguir.

Conclusão

11. Em face das razões expandidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 56, de 2010, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de dezembro de 2010; 66º da Instalação do Município.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 56/2010.

Altera a Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, que “reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG)...”; fixa alíquotas de contribuições previdenciárias e estabelece o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 88, todos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

I – contribuição previdenciária do Município, formada por uma Alíquota Relativa ao Custo Normal – ARCN – e uma Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS;” (NR)

Art. 2º O artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 2005, fica acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 13.

.....

§ 6º A ARCN a que se refere o inciso I deste artigo destina-se à cobertura das necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data do início dos benefícios.

§ 7º A ARCS a que se refere o inciso I deste artigo destina-se à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais, bem como de outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das reservas matemáticas previdenciárias.” (NR)

Art. 3º O caput do artigo 14 da Lei n.º 2.297, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As alíquotas das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13 desta Lei, integrantes do Plano de Custeio do Unaprev, serão fixadas, periodicamente, por meio de lei específica, com base em avaliação ou reavaliação atuarial, incidindo-se sobre a totalidade da respectiva remuneração de contribuição, excetuando-se a contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, cuja incidência far-se-á com observância do critério previsto no artigo 15 deste Diploma Legal.” (NR)

Art. 4º Ficam fixadas as alíquotas das contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13 da Lei n.º 2.297, de 2005, integrantes do Plano de Custeio do Unaprev, com base na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2010, conforme discriminado a seguir:

I – contribuição previdenciária do Município:

- a) A Alíquota Relativa ao Custo Normal – ARCN – correspondente a 12,32% (doze vírgula trinta e dois pontos percentuais); e
- b) A Alíquota Relativa ao Custo Suplementar – ARCS – correspondente a 4,08% (quatro vírgula zero oito pontos percentuais).

II – A contribuição previdenciária dos segurados ativos corresponde a 11% (onze pontos percentuais); e

III – A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas corresponde a 11% (onze pontos percentuais).

Art. 5º Fica estabelecido o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – Paeda/RPPS –, consubstanciado na fixação, de forma plurianual, da ARCS, com base em parecer atuarial constante

da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2010, observadas a legislação de regência, notadamente a Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as Portarias n.º 402 e 403, ambas de 10 de dezembro de 2008, e editadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme discriminado a seguir:

- I – 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2011;
- II – 6% (seis pontos percentuais) para o exercício de 2012;
- III – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2013;
- IV – 8% (oito pontos percentuais) para o exercício de 2014;
- V – 10% (dez pontos percentuais) para o exercício de 2015; e
- VI – 19,22% (dezenove vírgula vinte e dois pontos percentuais).para o exercício de 2016 até o exercício de 2045.

Parágrafo único. Os percentuais da ARCS de que trata este artigo serão revistos, por meio de lei, em decorrência de avaliação ou reavaliação atuarial correspondente ao exercício respectivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Unaí, 7 de dezembro de 2010; 66º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Vice-Prefeito no exercício interino do cargo de Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Diretor-Presidente do Unaprev

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos